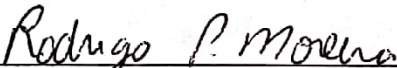


UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
CÂMPUS SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE MORRINHOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO


ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos 16 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às 15:30h, junto à Coordenação Setorial do Bacharelado em direito da Unidade Universitária de Morrinhos – Câmpus Sul, em sessão pública realizada no Laboratório de Letras, o acadêmico Artur Moura Christino, sob orientação do Prof. M.e. Rodrigo Pereira Moreira, realizou a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: análise do RE 1010606 do STF, e foi
(x) aprovado () aprovado com restrições () reprovado.


Função	Docente	Avaliação
Orientador	Rodrigo Pereira Moreira	9,5
Leitora UEG	Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos	9,5
Leitor UEG	Lucas Resende do Nascimento	9,5



Prof. M.e. Rodrigo Pereira Moreira
Orientador



Profa. M.a. Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos
Leitora – UEG



Prof. Esp. Lucas Resende do Nascimento
Leitor – UEG

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
CAMPUS SUL
UNIDADE MORRINHOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ARTUR MOURA CHRISTINO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO
BRASIL: análise do RE 1010606 do STF**

MORRINHOS-GO

2023

ARTUR MOURA CHRISTINO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO
BRASIL: análise do RE 1010606 do STF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Sudeste, Morrinhos, sob a orientação do(a) Prof.(a) Me. Rodrigo Pereira Moreira.

MORRINHOS-GO

2023

Universidade Estadual de Goiás
Pró-Reitoria de Graduação
Coordenação de Programas e Projetos
Sistema Integrado de Bibliotecas Regionais (SIBRE)

CHRISTINO, Artur Moura. **A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: análise do RE 1010606 do STF.** 2023. (f). Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual de Goiás – UEG, UnU Morrinhos, 2023.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizada desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei n. 9.610/1998) é crime estabelecido no art. 184 do Código Penal Brasileiro.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UEG com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

AR79 2(Moura Christino, Artur A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: análise do RE 1010606 do STF / Artur MouraChristino; orientador Rodrigo Pereira Moreira. - - Morrinhos, 2023. 48 p. Graduação - Direito -- Câmpus Sudeste - Sede: Morrinhos, Universidade Estadual de Goiás, 2023. 1. DIREITOS DA PERSONALIDADE. 2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO. 3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1010606. I. Pereira Moreira, Rodrigo, orient. II. Título.
------------	--

ARTUR MOURA CHRISTINO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO
BRASIL: análise do RE 1010606 do STF**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito pela Universidade
Estadual de Goiás, Câmpus Sudeste, UnU
Morrinhos, sob a orientação do (a)
Prof.(a) Me. Rodrigo Pereira Moreira.

Trabalho avaliado em ____ de _____ de 2023, pela banca constituída pelos
seguintes professores:

Prof.(a) Me. Rodrigo Pereira Moreira
Universidade Estadual de Goiás

Prof.(a) Lucas Resende do Nascimento
Universidade Estadual de Goiás

Prof.(a) Maria Izabel de Melo
Universidade Estadual de Goiás

MORRINHOS-GO

2023

À minha família, que me apoiou incondicionalmente.

Aos meus amigos, que sempre me alegraram.

À minha namorada, que sempre me aguentou.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer à minha família, que sempre me apoiou sem importar com o caminho que eu escolhesse. Me ajudando como possível e permitindo meu crescimento. Possibilitando que eu pudesse ser a pessoa que sou hoje. À minha namorada, que sempre me amou incondicionalmente, me manteve de cabeça erguida e esteve do meu lado nas melhores e piores situações, ajudando com momentos de clareza e fornecendo um ponto de vista que eu não conseguiria ver sozinho. Obrigado por ser minha luz hoje e sempre. Aos meus amigos, que sempre conseguiram tirar de mim um sorriso largo e sincero. Obrigado por me aguentarem, apesar de tantas adversidades. Ao meu orientador, sempre me fornecendo materiais de ótima qualidade e conteúdo, me guiando pelas partes mais complicadas e sempre sendo profissional, humano e compreensivo. Por fim, a você, Lara, sua influência dispensa palavras, gostaria que estivesse aqui.

“Todos que você conhece estão travando uma batalha
da qual você não sabe nada. Seja gentil. Sempre.”

-Robin Williams

RESUMO

O presente trabalho se trata de uma análise da decisão do STF no Recurso Extraordinário 1010606, sobre o direito ao esquecimento, mais precisamente o caso Aída Curi. Para que essa análise seja efetiva é necessário entender não apenas a decisão em si, mas todo o espectro do direito que a envolve, como as origens do direito ao esquecimento nos direitos da personalidade, como esses direitos se encaixaram no Código Civil e quais foram as principais influências internacionais para o Brasil nesse quesito. Também é de suma importância que o próprio direito ao esquecimento seja dissecado e estudado, tanto em seu meio geral, quanto especificamente na internet, local onde a maior parte da discussão se envolve. Por fim, é feita a análise crítica do voto de cada ministro quanto ao RE 1010606, exibindo os pontos contra e a favor que levaram ao resultado conhecido.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Direitos da Personalidade. Código Civil. Direito na Internet. STF. Recurso Extraordinário.

ABSTRACT

The present work deals with an analysis of the decision of the STF in the Recurso Extraordinário 1010606, on the right to be forgotten, more precisely the Aída Curi case. For this analysis to be effective, it is necessary to understand not only the decision itself, but the entire spectrum of law that involves it, such as the origins of the right to be forgotten in personality rights, how these rights fit into the Civil Code and what were the main international influences for Brazil in this regard. It is also extremely important that the right to be forgotten be dissected and studied, both in its general environment and specifically on the internet, where most of the discussion takes place. Finally, a critical analysis of each minister's vote regarding RE 1010606 is made, showing the points for and against it that led to the known result.

KEYWORDS: Direito ao Esquecimento. Direitos da Personalidade. Código Civil. Direito na Internet. STF. Recurso Extraordinário.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	13
1.1 Histórico.....	13
1.2 A subjetividade dos direitos da personalidade.....	17
1.3 Os direitos da personalidade no Brasil.....	21
2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO	27
2.1 Histórico, conceito e características.....	28
2.2 Direito ao esquecimento no Brasil.....	34
2.3 O direito ao esquecimento na internet.....	38
3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1010606	40
3.1 Origem	40
3.2 Votos dos ministros.....	41
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

O Recurso Extraordinário 1010606 diz respeito à discussão sobre o direito ao esquecimento originada pelo caso Aída Curi, onde seus familiares entraram com processo contra a Rede Globo, devido à reconstrução do crime cometido contra Aída em 1958, no Rio de Janeiro, onde a jovem foi vítima de violência sexual e logo depois assassinada. A reconstrução em questão ocorreu no programa Linha Direta, e os familiares alegaram que essa transmissão violou a imagem da vítima, causando constrangimento e violando os seus direitos de personalidade, assim como da família.

O ponto principal desse processo é o direito ao esquecimento, um direito que garante a restrição do acesso às informações de uma determinada pessoa para os demais indivíduos, informações estas que estejam causando danos tanto à imagem da pessoa, quanto à sua personalidade e até mesmo à sua integridade física. Essa informação, no entanto, precisa ser consideravelmente velha e ínfima para o restante da sociedade, assim, não causando qualquer tipo de censura ou impedimento ao direito à livre informação da população.

Assim, para que seja possível entender esse direito é preciso entender as suas origens nos direitos da personalidade, direitos estes que datam até mesmo no período greco-romano antigo, de forma arcaica. Apesar de suas raízes serem antigas, esses direitos foram concretizados apenas no Código Civil de 2002.

Por mais que o objeto a ser estudado esteja no âmbito brasileiro, é de suma importância que sejam entendidas todas as influências que os direitos da personalidade sofreram até serem formados em nosso ambiente jurídico, desde as divergências da escola histórica e do juspositivismo, até o Código Civil Alemão (BGB) e o Código Napoleônico. Todo esse caminho percorrido pelos direitos foi ímpar para a formação do que conhecemos hoje em nosso ordenamento.

Atravessando o espectro originário, o entendimento do direito ao esquecimento propriamente dito é de suma importância, novamente, não apenas no Brasil, mas no mundo todo, estudando os casos internacionais mais notórios para construir o contexto do seu histórico. Além dos casos na prática, também há a teoria no meio internacional, onde uma das principais figuras a concretizar esse estudo foi os Estados Unidos, apresentando a carta magna da liberdade de imprensa.

Afunila-se então essa questão para o ambiente nacional, onde é estudado o seu contexto histórico, através de casos notórios internos, como o caso Xuxa versus Google e o caso da Chacina da Candelária.

Então, é apresentado o principal ambiente causador das discussões acerca do direito ao esquecimento, a internet, que devido a sua capacidade de armazenamento de informações, e acesso livre à maioria delas por quem quer que deseje procurá-las, vai diretamente de encontro com o núcleo da utilização desse direito.

Finalmente, entra-se na questão do Recurso Extraordinário em si, no qual a decisão, desprovendo o recurso, foi contra o direito ao esquecimento. Para isso não basta olhar para a decisão como algo singular, mas sim para os votos de cada ministro, dissertando sobre seus argumentos, prós e contras tal direito, e ultimamente fazendo uma análise crítica com todas as informações adquiridas até então, tanto sobre os direitos em questão quanto as falas dos ministros.

1 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Para estudar o Direito ao Esquecimento, é necessário antes entender a sua base e origem, assim como as características dessa base, os Direitos da Personalidade. Desde o seu histórico até sua inserção no código civil que conhecemos hoje, os direitos da personalidade tiveram uma longa e complexa evolução, com as suas raízes no antigo direito greco-romano, onde possuía caráter penal, e seu lento desenvolvimento através da ascensão da burguesia, introduzindo as vertentes do direito público e direito privado e do Juspositivismo e a Escola Histórica de Direito, na Europa, baseando-se no Código Napoleônico, enquanto lentamente influenciava os países europeus.

Não apenas seu histórico é importante, mas também sua base jurídica, sua relação com os direitos considerados subjetivos e as doutrinas que o moldaram ao longo do tempo, criando desafios em relação a sua possível aplicação e coexistência com outras vertentes do direito. Também as suas principais características a serem analisadas e aquelas que fazem esses direitos serem o que são, distintos dos demais e unicamente importantes para todos os indivíduos inseridos na sociedade onde eles estão em vigor.

Por fim, o objeto de estudo principal sendo em nosso código jurídico, é imprescindível que se analise a situação desses direitos em nosso país, qual é a doutrina adotada e como ele se relaciona com o Código Civil brasileiro de 2002, que é no qual foi inserido. A partir disso, é possível identificar como sua relação foi criada e como eles fazem parte do Direito ao Esquecimento, que similarmente possui um histórico complexo e uma evolução extremamente lenta, com seu reconhecimento constantemente contestado por doutrinadores e poderes judiciário e executivo.

1.1 Histórico

Os direitos da personalidade, por mais que tenham uma fixação jurídica, principalmente com o código civil de 2002, são um conjunto de ideais estabelecidos recentemente, porém possui bases que vêm da antiguidade, com uma lenta e detalhada progressão. Onde vários conceitos de diferentes doutrinas e locais do mundo foram firmados, alterados, desconsiderados, até que todo esse conjunto de direitos foi categorizado e reafirmado, dando pequenos passos em direção a uma forma mais concreta que conhecemos hoje, mesmo que com diferentes entendimentos (CANTALI, 2009, p. 27-31).

Uma boa observação sobre como a defesa da pessoa humana era vista antigamente é o conceito greco-romano, cujo fundamento por mais que buscasse a defesa do indivíduo contra possíveis injustiças, aplicava tal defesa com punições para quem causasse tal injustiça, tendo assim um caráter completamente penal, e por mais que no direito romano o homem era, de certa forma, protegido de injúrias contra sua pessoa física e contra sua moral, o indivíduo nunca era destacado como algo a ser protegido de forma subjetiva, sendo assim inserido no código de leis como um objeto de direito a mais, que quando ferido, deveriam ser aplicadas a leis cabíveis àquela situação e nada mais. A subjetivização da pessoa no âmbito jurídico nunca foi considerada de verdade pelas civilizações da antiguidade, não até o surgimento da Era Cristã, onde no cristianismo era pregado a fraternidade e entendia que o ser humano era algo a mais que os outros objetos legais, provido de valores e com necessidades especiais de leis que deveriam protegê-lo de uma forma, até então, inexistente, o que causou a centralização jurídica da pessoa humana (CANTALI, 2009, p. 27-33).

Os direitos da personalidade propriamente ditos, por sua vez, viriam a ser fundamentalmente entrelaçados com a estruturação do código civil, código este que não surgiria sem a grande influência do sistema onde estava primeiramente inserido. No século XVII começava a ascensão econômica da burguesia devido ao sistema capitalista, e a partir desse cenário houve a codificação do sistema de leis conhecido até então, que passou a ser dividido entre o direito público, do Estado e o direito privado, da sociedade civil. Assim, até o século XIX, os códigos de lei eram muito propícios a identificar como sujeito a ser defendido quem possuía mais poder de capital, algo que vinha dos ideais do direito privado, altamente influenciado pela classe na qual foi criado.

A consequência dessa codificação e da sistematização do direito privado sobre a sociedade foi que, conforme a complexidade das leis crescia e abrangia cada vez mais situações e grupos sociais, os códigos foram aos poucos tomando o lugar do homem no centro do sistema jurídico, caminhando em direção a um sistema de direito sem sujeito. Esse cenário só foi barrado e transformado com o surgimento da Teoria do Jusnaturalismo, que daria lugar à Escola Histórica e o Juspositivismo, ambas vertentes ideológicas que entrariam em conflito direto quanto a como proceder em relação à conceituação dos direitos da personalidade (CANTALI, 2009, p. 37-41).

Tais direitos são, antes de tudo, considerados inatos do ser humano, e parte do código civil, que por sua vez sofreu sua própria constitucionalização, que havia se iniciado com a teoria do jusnaturalismo. Nas palavras de Cordeiro e Paula Neto (2015):

A constitucionalização do Direito Civil (...), exigiu uma nova forma de ver o sujeito de direito das relações civis. Passou-se da perspectiva do proprietário, do pai e do credor para a perspectiva da pessoa humana, considerada na forma da sua condição particular, principalmente com o tratamento especializado conferido pelos microssistemas. A antiga tendência patrimonial do Direito Civil não se coaduna com o novo princípio fundamental de todo o ordenamento: a dignidade da pessoa humana.

O Código Civil precisava desistir de ter uma base onde o importante era a posição de um indivíduo na sociedade, juntamente com a função exercida por ela dentro desta, e começar a defender o próprio indivíduo, colocando-o como parte fundamental e centralizada da defesa que as leis iriam prover à sociedade (CORDEIRO, C; PAULA NETO, 2015, p. 810). Para que isso fosse possível, seria necessário o reconhecimento de direitos específicos para tal tarefa.

A primeira doutrina criada sobre os direitos da personalidade, com uma forte base na doutrina positivista, afirmava que tais direitos eram fechados e especificados individualmente. Tal doutrina surgiu na mesma época que o capitalismo se desenvolvia, e com ele, o pensamento positivista, que deu origem à essa doutrina. Esse pensamento contrariava a ideia da Escola Histórica, que defendia a generalidade dos direitos da personalidade, um direito que cada pessoa possui sobre seu próprio ser, dentro dos entendimentos desses direitos (CANTALI, 2009, p. 27-31). Por outro lado, a teoria positivista permitia que cada direito fosse tipificado na legislação, e no caso de algum conflito acontecer, se o direito não fosse especificado, ele simplesmente não seria considerado válido, e cada vez mais seriam criadas tipificações para cobrir os direitos, o que levava a uma desorganização da própria legislação (FONSECA; MOREIRA, 2016, p. 2).

Em contrapartida à doutrina positivista, o entendimento de um direito geral de personalidade era baseado na subjetividade do direito, ou seja, os direitos de personalidade de um indivíduo estavam garantidos a este pela lei, independente se estivessem propriamente escritos e especificados ou apenas inseridos no meio jurídico por meio do mero entendimento e interpretação das pessoas. Onde para esse ramo de pensamento existiam três categorias do direito da personalidade, sendo elas o direito à autodeterminação, que garantia a identidade e a proteção. Direito à autopreservação, que protegia a própria pessoa dos possíveis perigos impostos a ela pela externalidade. Direito à auto apresentação, que garante a exposição do indivíduo ao meio externo como ele bem entender. Assim, é criada uma forma integralizada de proteção aos direitos da

personalidade, ao mesmo tempo em que se evita uma tipificação de cada direito (FONSECA; MOREIRA, 2016, p. 2-3).

Essas linhas de pensamento e raciocínios jurídicos que tentavam encaixar os direitos de personalidade no âmbito jurídico geralmente tinham em comum o conflito com a ideia do *ius in se ipsum*, que era o entendimento de o homem ser o objeto de si mesmo na lei, sendo ele o sujeito a ser protegido e o objeto jurídico a ser considerado na questão estudada. Para Adriano de Cupis (2008), esse conflito era um atraso no estudo do direito geral da personalidade, uma vez que uma pessoa possa ter em sua posse um animal de estimação e ter essa posse protegida pela lei, mas ao mesmo tempo, não poder ter posse sobre seu próprio corpo ou partes dele, o que provoca instabilidade na estrutura de personalidade que as doutrinas existentes tentam construir (BELTRÃO, 2013, p. 216)

Ocorre, porém, uma bifurcação no reconhecimento desse direito. Especialmente na doutrina Italiana, é apontado como o direito subjetivo vem caindo em desuso, e ao mesmo tempo, se reconhece que, em relação aos direitos da personalidade, há uma abstração a ser considerada, onde não é possível apenas buscar uma concretização com a tipificação na lei. Esse pensamento leva a um impasse que, em algumas legislações, pode levar ao bloqueio da evolução da proteção desses direitos. Tal impasse vem do fato de ao mesmo tempo que reconhecimento da necessidade do direito subjetivo toma lugar no âmbito jurídico, não é descartado, também, um possível enquadramento dos direitos considerados subjetivos, no código de leis, nesse caso, a tipificação dos direitos da personalidade, por mais que a primeira ideia ainda seja predominante (ANDRADE, F. 2013).

Desse modo, com tantas divergências intelectuais e interpretativas, onde o positivismo jurídico e a Escola Histórica de Direito foram as que se mostraram principais até então, o Direito Geral de Personalidade entrou em declínio, parando no tempo, principalmente devido ao entendimento do positivismo de que apenas o Estado é a única fonte de direito que deve ser considerada, o que de certa forma resultou na possibilidade de outras influências serem exercidas tempos depois, mais precisamente no século XX, onde essa discussão sobre o tema foi revitalizada.

Também há o fato de a principal parte da mudança e evolução da personalidade humana no meio jurídico ter tomado parte na França, com forte fundamentação do Código Napoleônico, que aos poucos influenciou seus vizinhos. Porém até então, grande parte da Europa, com foco na Alemanha, Suíça e Áustria, utilizavam o direito geral da personalidade como base da proteção do indivíduo jurídico. Isso mudou

apenas com a Declaração dos Direitos do Homem, em 1789, onde ocorreu o avanço do pensamento acerca do direito geral da personalidade, porém, atribuindo-o somente ao direito público, com visão do homem perante o Estado, excluindo a possibilidade do direito privado tutelar qualquer vertente dos direitos da personalidade (CANTALI, 2009, p. 44-47).

Dado o exposto, é possível visualizar que o histórico dos direitos da personalidade é complexo, surgindo muito no passado, mais precisamente no direito greco-romano, mostrando uma evolução vagarosa, desde a influência sofrida pela ascensão da burguesia, criando um direito privado baseado no ambiente em que se encontrava até os conflitos entre o positivismo jurídico e a escola histórica de direito, que até mesmo para sua evolução por completo, mesmo que temporariamente, até que se retoma seu estudo e análise em diferentes ambientes da Europa, onde o direito geral da personalidade acabou sendo a maior influência e, mesmo com os conflitos gerados entre o juspositivismo e a escola histórica de direito, acabou sendo a vertente adotada pela grande maioria dos países, considerada a que mais se encaixava na situação em questão.

1.2 A subjetividade dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade não são expressamente escritos e tipificados individualmente no código civil, mas são considerados parte do próprio conceito de personalidade humana, protegendo-a e garantindo a cada indivíduo seu direito de ser, o que faz com que sejam aplicados a diversas situações de forma eficaz para resolvê-las. Dessa maneira, à medida que vão surgindo adversidades e situações que necessitam do esclarecimento desse direito, eles podem ser utilizados, interpretados e até mesmo reformulados para o melhor entendimento e esclarecimento da situação, tendo uma natureza inerente ao objeto que possuem um vínculo jurídico, a personalidade humana.

Contudo, também é possível que situações mais adversas, como a já citada tutela *post mortem*, causem confusão no ordenamento mesmo com a utilização dos direitos de personalidade, onde estes podem acabar se contradizendo e entrando em conflito com seus próprios princípios, conflitos esses que surgem justamente devido à sua natureza subjetiva, sacrificando sua capacidade de aplicação específica para se criar uma natureza mais abrangente, se encaixando na parte geral da lei.

Para o melhor entendimento dessa área, é imprescindível que se analise as suas características fundamentais, aquelas que moldam os direitos da personalidade e

enraízam seu conceito e uso nas situações jurídicas. Essas características, assim como diversos outros fatores que englobam esses direitos e os direitos em si, não podem ser consideradas absolutas. Um bom exemplo é a sua indisponibilidade, que diz respeito a sua impossibilidade de obter valor monetário aos olhos da lei, sendo desligado da área privada do direito, apenas se relacionando com o capital quando é necessária alguma indenização advinda de uma lesão desses direitos, contudo, ainda se encontram presente no âmbito público do direito. Porém a área privada não se relaciona apenas aos fatores econômicos, mas sim aos patrimoniais, o que nem sempre são bens materiais de valor, mas também o direito à imagem e à doação de sangue por exemplo, isso faz com que essa indisponibilidade se torne interpretativa. Outro exemplo é a sua irrenunciabilidade, a qual diz que o indivíduo não pode renunciar a seus direitos da personalidade, o que, novamente, não é algo absoluto. Essa irrenunciabilidade é discutida pois, se a pessoa possui autonomia sobre o próprio ser, ela deveria ter a possibilidade de desistir dos seus próprios direitos, onde até mesmo o artigo 11 do Código Civil de 2002, o qual determinou a indisponibilidade e a irrenunciabilidade, prevê que haja exceções na lei para esses dois fatores (MOREIRA, 2020, p. 242-250).

Os direitos da personalidade também possuem um caráter essencial, sendo profundamente influenciado pela teoria positivista como já dito anteriormente, porém, mesmo que a concepção desses direitos é a de que eles nascem juntamente ao indivíduo, se moldando e evoluindo conforme sua autonomia e suas escolhas, esses direitos não podem ser considerados inatos quando se leva em consideração apenas seu mero conceito, e não sua razão de existência. Essa divergência acontece devido ao possível “estado de pressão” exercido sobre a população para que a personalidade seja considerada e protegida, onde a função do direito somado com sua essencialidade e o objeto que ele deve proteger lhe dão o caráter de ser inato, tendo a sua importância concretizada quando a sua função é revelada. (CUPIS, 2008, p. 23-29).

Retomando a sua essência absoluta, assim como todos os direitos, os direitos de personalidade também trazem consigo deveres a serem realizados, não apenas deveres negativos de respeitar e não interferir com os direitos da personalidade dos demais indivíduos no ambiente, mas também direitos positivos, de ativamente se solidarizar e ajudar as outras pessoas. Ademais, são direitos absolutos, oponíveis *erga omnes* e não de garantia ilimitada e uso geral, o código civil prevê exceções e, em grande maioria, as doutrinas que vieram moldando esse conceito de absolutismo também reconhecem que não é possível exercer a garantia dos direitos da personalidade de forma geral e em

qualquer situação, havendo assim limites a serem considerados pelos poderes superiores e uma interpretação a ser realizada pela constituição com base em cada situação e direito aplicado na defesa da personalidade de um indivíduo (MOREIRA, 2020, p. 250-255).

Uma de suas características mais simples é a imprescritibilidade desses direitos, durante toda a sua vida (e de certa forma na morte), o indivíduo é acompanhado por seu direito de ser, sua autonomia sobre si mesmo não pode ser retirada por poder maior, até mesmo em casos penais, onde por mais que alguns direitos fundamentais, como o de ir e vir e direito à liberdade, são revogados, os direitos da personalidade permanecem, devendo ser respeitados e garantidos a todos, igualmente.

Em contrapartida, há uma característica que se prova difícil quanto ao entendimento e a interpretação para que se chegue a um consenso sobre seu uso, que é a intransmissibilidade desses direitos. Como todas as outras características, essa também se encontra prevista no artigo 11 do Código Civil de 2002 e não pode ser considerada absoluta, como visto no âmbito patrimonial em alguns direitos da personalidade, é possível que haja a transmissão para terceiros, comumente sendo cônjuges e membros da família, algo previsto no artigo 12 do Código Civil. Toda essa questão de transmissibilidade advém principalmente da percepção do direitos *post mortem*, onde o indivíduo, quando se encontra falecido, tem certos direitos transferidos para seus familiares, para que assim possam cuidar e prezar de seu corpo, requerendo a tutela necessária, até quando esta é prevista em vida, por exemplo, a decisão de alguém de ser cremado ou enterrado após a morte, é cumprida pelos que recebem seus direitos da personalidade, essas pessoas são encarregadas de garantir que o corpo seja bem cuidado e preservado até os momentos finais dos ritos fúnebres. Toda essa proteção possui várias interpretações e teorias que buscam explicá-la, nas palavras de Rodrigo Moreira:

[...]surgiram na doutrina diversas teorias que tentam explicar de forma jurídica e racional a natureza jurídica dessa proteção. Para enunciar algumas dessas teorias temos: (i) teoria da transmissão dos efeitos patrimoniais; (ii) teoria da legitimidade processual extraordinária; (iii) teoria da tutela da memória da pessoa falecida; (iv) teorias ecléticas.

Cada autor de cada teoria diverge dos demais quanto a como deve funcionar a proteção dos direitos da personalidade que são transmissíveis e *post mortem*. A teoria da transmissão dos efeitos patrimoniais diz que há apenas a transmissão dos efeitos patrimoniais do direito, e não o direito em si. A teoria da legitimidade processual entende

que os indivíduos a cuidarem do morto não adquirem os direitos da personalidade deste, mas sim uma legitimidade processual sobre seus valores pessoais. A teoria da tutela da memória da pessoa falecida defende que os direitos da personalidade do morto não podem mais ser protegidos, e cabe aos vivos exigirem a tutela de seus direitos (MOREIRA, 2020, p. 256-259).

Também é necessário reconhecer que, no ordenamento jurídico brasileiro, os direitos de personalidade não possuem uma liberdade de atuação igual em outros países, tampouco há debates o suficiente sobre o seu uso para que no futuro ele seja mais bem concretizado em nosso código. Porém, novamente, esse tema é bem menos amadurecido aqui do que na Europa, que foi o berço das principais correntes ideológicas responsáveis pela criação e desenvolvimento desses direitos (ANDRADE, F. 2013).

Tal vagarosidade no avanço do estudo desse tema talvez venha do fato de uma de suas bases, antes da sua criação propriamente dita, tenha sofrido uma tentativa de inserção no Código Napoleônico, onde uma das partes, analisando a necessidade de proteger os direitos de personalidade com o uso de dispositivos civis, alegou que era impossível o uso de um direito cujo bem jurídico era confundido com o sujeito, sem sucesso, até o momento que foi utilizado o código romano-germânico para reconhecer esses direitos como subjetivos de fato, onde sua relevância aumentou significativamente para com o discurso ao redor da sua legitimidade (DONEDA, 2005, p. 78).

Por mais que a possível tipificação dos direitos da personalidade parecesse uma possível solução para sua atuação no âmbito jurídico, as possibilidades eram demasiadas, a ponto de se tornar completamente inviável esse uso de direito absoluto, cravado no código civil para ser usados em situações predestinadas. Tampouco seria eficaz usá-lo com um caráter punitivo, penal, para apenas executar resoluções após a injúria ter sido realizada, o que o trazia cada vez mais perto da sua subjetividade hoje reconhecida (CANTALI, 2009).

Outro grande fator para o reconhecimento e acolhimento desses direitos como eles são atualmente externalizava a própria subjetividade, concentrando-se no conceito de personalidade e como esta era entendida pelo direito. Nas palavras de Fernanda Borghetti Cantali:

A dificuldade em aplicar a categoria dos direitos subjetivos aos direitos da personalidade sob o argumento de que o homem não poderia ser considerado sujeito e objeto da relação jurídica era, portanto, um entrave teórico, solucionado pelo alargamento da noção de personalidade enquanto valor.

Assim, essa subjetividade dá lugar a um dos inúmeros direitos de personalidade voltados para a resolução de certas situações jurídicas, o direito ao esquecimento. Direito este que, como citado antes, tem dificuldades em ser aplicado e aceito devido a possível incompatibilidade com outros direitos da personalidade, assim como o seu conflito direto com a própria memória do ser humano, como o próprio nome diz, além do embate brusco com os canais midiáticos e informativos tragos pela tecnologia, relacionando até mesmo com possíveis prejuízos e danos que possam vir a ser causados contra pessoas jurídicas e seus próprios direitos de personalidade (SARMENTO, 2016, p. 202-204).

Com a análise das suas características e das suas fundamentações é possível observar como o estudo dos direitos da personalidade foi um caminho difícil, onde houveram várias tentativas de determinar como cada característica deles deveria agir e em quais situações elas seriam aplicadas de forma organizada e eficaz, contornando as diversas possibilidades de entendimento errôneo quanto à própria pessoa que eles devem proteger, como em sua revogação intencional e consciente das possíveis consequências, assim como sua transmissão para outros indivíduos no momento da morte. Também foi observado a sua profunda relação com os direitos subjetivos e as aplicação não somente através do Código Civil, mas também como uma forma de direitos fundamentais, o que traz a discussão a como eles são inseridos e se comportam no ordenamento jurídico brasileiro.

1.3 Os direitos da personalidade no Brasil

No ordenamento jurídico brasileiro, o modelo que mais se aparentou compatível e, conseqüentemente, foi usado como base para a introdução dos direitos da personalidade em nosso país, foi o direito geral de personalidade. Parte disso vem pelo reconhecimento de que a generalidade do direito não é incompatível com a tipificação dos direitos especiais, da forma que é feito no Brasil, e do entendimento de que uma previsão satisfatória de todos os direitos que vem da personalidade é impossível de ser atingida, sempre prejudicando a pessoa humana (CORDEIRO, C; PAULA NETO, 2015, p. 12-14).

Contudo, ainda houve modificações e entendimentos a serem desdobrados na jurisprudência brasileira sobre os direitos da personalidade, sendo possível ver que sua

aplicação não vem da base de conhecimento desses direitos, mas sim de uma ramificação doutrinária que traz um maior conforto para, pelo menos, uma parte do ordenamento.

O direito geral da personalidade, por si só, é visto como uma parte específica de todo o processo de criação e entendimento da personalidade, assim é possível entendê-lo e ramificá-lo para facilitar sua aplicação no código brasileiro. O que originou aqui a cláusula geral de tutela da personalidade, uma especificação do direito geral de personalidade, que tem como foco as situações jurídicas subjetivas, que por sua vez opõe a ideia de que existam apenas direitos subjetivos para serem levados em consideração quando se estabelecendo os direitos da personalidade. Essas situações subjetivas podem precisar de ordenamentos, autoridade parental, ônus, faculdades, poderes jurídicos e autonomia existencial que são relacionados aos direitos da personalidade para serem resolvidas (FONSECA; MOREIRA, 2016, p. 3).

Como foi dito anteriormente, a principal concretização dos direitos da personalidade no sistema jurídico brasileiro é no Código Civil de 2002. Porém, a questão desses direitos não repousa apenas sobre esse código, mas também na própria Constituição Federal brasileira, fazendo com que seja abrangida em mais de uma área, até mesmo diversificada no código civil. Contudo, essa diversificação do ordenamento não significa que os próprios direitos estão fragmentados, mas sim um tratamento mais amplo, levando em consideração as situações subjetivas faladas anteriormente, onde o único objetivo de todo o ordenamento que protege esses direitos é garantir que eles sejam respeitados, e para isso é preciso levar em consideração mais de uma possibilidade de lesão à pessoa física (DONEDA, 2005, p. 81-82).

Quando se fala na inserção desses direitos no código civil, um dos mais importantes acontecimentos foi o estabelecimento de duas características aos direitos da personalidade, já discutidas anteriormente, sendo elas a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade. A primeira mostra a exclusividade desse direito, não podendo ser perdido ou transmitido para outrem, onde a única exceção a ser possivelmente discutida, é a morte do indivíduo. A segunda diz respeito a esses direitos não poderem ser retirados ou restritos à pessoa de forma alguma, onde também há situações a serem discutidas, como por exemplo, a pessoa renunciar a esses direitos por livre e espontânea vontade, completamente ciente das consequências, e até onde o estado pode intervir nessa decisão para assegurar esses direitos. Também é necessário apontar a imprescritibilidade, onde os direitos da personalidade se afastam do ordenamento jurídico, pois este trabalha com

limites de prazo para que possíveis injúrias sejam prescritas, enquanto nos direitos de personalidade isso não pode ocorrer (ANDRADE, F. 2013).

Essas características também fazem uma certa diferenciação de cada vertente desses direitos, o que leva ao problema apontado anteriormente da sua ramificação e como eles não devem ser considerados específicos para cada situação, e sim como um todo. Ao mesmo tempo, é reforçada por essas características a integralidade da tutela desses direitos, onde até mesmo outros dispositivos ordinários da lei não podem ser usados para limitá-la, precisando de especificações para que tal ato ocorra, da mesma maneira que é especificado o pedido da tutela desse direito da pessoa falecida, como é dito no artigo 12 do código civil (DONEDA, 2005, p. 84-85).

Apesar desses direitos estarem profundamente entrelaçados com o Código Civil brasileiro, a sua principal previsão legal vem da Constituição Federal, onde são apontados e protegidos todos os direitos fundamentais para a dignidade humana, entre eles, os direitos da personalidade. Assim, seu caráter maleável os permite transitarem entre o espectro constitucional e civil, onde o primeiro é a sua previsão e fundação, e o segundo sua ferramenta de aplicação na sociedade, nas diversas circunstâncias do dia a dia e também uma forma de complementação do seu texto jurídico, para que seja mais concreto e completo, a fim de ajuizar mais casos de forma competente, sem criar outros conflitos com diferentes dispositivos legais, e não mais afetar a jurisdição de outras leis, correndo o risco de ferir mais direitos no processo de tentar proteger um direito específico (TARTUCE, 2005).

Há também outras discussões de situações específicas quanto aos direitos da personalidade como, por exemplo, o direito do nascituro, onde é indagado se um nascituro é detentor de tais direitos. Para que seja possível responder isso, foi preciso analisar direitos previstos anteriormente, como a possibilidade de o nascituro sofrer danos morais caso perca o pai em decorrência de um homicídio, ou até mesmo a família receber indenização em decorrência de danos pessoais caso o nascituro venha a morrer em um acidente de carro. Assim, é possível afirmar que “verifica-se que a base de fundamentação do voto vencedor ampara-se nas teorias decorrentes do artigo 2º, do Código Civil, e no reconhecimento de direitos de personalidade ao nascituro, tese a qual se filiaram integrantes da orientação predominante” como diz Fábio Siebeneichler de Andrade (2013).

Não só o nascituro possui uma discussão ao redor de si com a possibilidade de ser detentor de direitos da personalidade, como também há toda uma discussão sobre

os direitos da pessoa falecida. De acordo com o artigo 6º do código civil, a existência da personalidade termina com a morte, porém, como já visto no artigo 12 do código civil, é possível que o cônjuge ou parente próximo do falecido reclame os direitos de personalidade para si, defendendo-os como se as lesões cometidas contra o falecido afetassem o parente vivo da mesma forma. Contudo, essa possibilidade de transferência da tutela de personalidade entra em conflito com a própria característica da intransmissibilidade definida pelo código, onde os direitos são totalmente exclusivos do indivíduo (ANDRADE, F. 2013).

Por fim, há a controvérsia afirmação do direito de personalidade concedido à pessoa jurídica, onde o problema se difere das outras duas situações no fato de, por mais complicadas fossem elas, ainda se referiam à pessoa humana, e esta, no entanto, se refere a algo que não possui vida. Por mais que a redação do Supremo Tribunal Federal conceda direitos de personalidade limitados à pessoa jurídica, como o direito à imagem e direito ao nome, assim como protegem-nos, ainda falta indagar se há possibilidade de receber também o direito à privacidade, para proteger dados importantes dos indivíduos que dela fazem parte. Como a resposta está cada vez mais próxima de concretizar a possibilidade, falta regular para que, mesmo com a privacidade de dados de qualquer indivíduo relacionado à pessoa jurídica, ainda haja transparência para com o coletivo (ANDRADE, F. 2013).

O ordenamento jurídico brasileiro também oferece forte apoio aos direitos da personalidade através dos precedentes. O precedente é a norma que já foi usada no passado para resolver determinado caso, e quando surge um novo caso, similar ao que já teve sua resolução, é possível usar a norma novamente para dar suporte à resolução do caso atual. Os precedentes devem sempre ser utilizados pelo mesmo tribunal que os utilizou no passado, para assim garantir a segurança jurídica dos casos, assim como deve ser utilizado pelos tribunais inferiores ao criador dele (FONSECA; MOREIRA, 2016, p. 8).

Da mesma forma, como os precedentes são utilizados em casos semelhantes, esses casos também devem ser tratados igualmente, pois é inconsistente tratar de maneira desigual duas situações que cabem o mesmo dispositivo jurídico. A exceção à regra é quando a desigualdade de tratamento seja necessária para se atingir a igualdade material do caso, e garantir uma resolução justa e semelhante em ambas as situações. É importante também apontar também que os precedentes ajudam a estabilizar o sistema judiciário brasileiro, garantindo uma resolução igualitária a problemas semelhantes e,

consequentemente, devem ser respeitados sempre, tanto pelos tribunais inferiores quanto pelo próprios tribunais que os criaram e aplicaram, o que não leva, de forma alguma, a uma aplicação mecânica, pois ainda é fundamental a interpretação dos antecedentes antes da aplicação, da mesma forma que é feita com os direitos da personalidade, onde não há uma regra absoluta para cada situação específica, mas sim uma regra geral que, através da sua interpretação em cada caso ou problema, busca a resolução mais eficaz possível para os diversos problemas que podem surgir em torno desse tema (FONSECA; MOREIRA, 2016, p. 8).

Concluindo, como diz Fábio Siebeneichler de Andrade:

verifica-se, em face do esforço jurisprudencial, um modelo de proteção dos direitos da Personalidade no Brasil, que ainda oscila entre a imprescindível missão de tutela da dignidade humana e a necessária garantia e delimitação da liberdade pessoal, igualmente um direito fundamental, característica ímpar da relação entre os particulares.

Portanto, com o estudo de como os direitos da personalidade se relacionam e agem no direito brasileiro, é possível identificar como eles são inseridos no Código Civil e como suas características podem auxiliar nos conflitos onde são requisitados, assim como sua fundamentação na Constituição Federal. Também é importante apontar como o direito geral da personalidade se encaixa no nosso ordenamento, com tantas interpretações e modos de aplicação diferentes a serem considerados, assim como os possíveis conflitos e divergências com as diversas doutrinas já instaladas nesse meio jurídico.

Tudo o que foi estudado até o momento remete aos Direitos da Personalidade, seu histórico, principais características, fundamentação e modelação de acordo com diversas doutrinas e ordenamentos e a sua inserção no âmbito jurídico brasileiro, onde várias divergências e diversos problemas puderam ser observados. Sua estagnação no passado com o embate do positivismo jurídico e a Escola Histórica de Direito foi um ponto principal para a grande influência que recebe do Código Napoleônico na Europa, que por sua vez, é fortemente influenciado pela teoria positivista.

Inúmeras teorias acerca das suas características foram criadas, tentando decifrar como funciona a sua “quebra” de fundamentos nos dois extremos do ser humano, antes de seu nascimento e após a sua morte, onde já havia sido declarado a sua intransmissibilidade e irrenunciabilidade. Assim, ligado a esses aspectos estavam o conceito dos direitos da personalidade em si e o conceito da sua mera previsão legal, e quais dessas áreas eram absolutas, protegidas por uma regra concreta e pela Constituição Federal.

E finalmente há o âmbito jurídico brasileiro, o qual estamos inseridos e ainda precisa evoluir constantemente para engloba cada vez mais direitos e, no processo de evolução, proteger os indivíduos inseridos na sociedade que estão em vigor. Entre esses direitos, claramente, estão os direitos da personalidade, sua inserção no Código Civil de 2002, onde uma das ferramentas mais impositoras utilizada como apoio a esses direitos é a dos precedentes, se usando do passado para concluir e remediar casos presentes, mostrando o quão complexo é o tema da personalidade em nosso direito assim como em todo o mundo.

Todos esses fatores culminam ultimamente no grande tema trabalhado a seguir, o Direito ao Esquecimento, que se entrelaça profundamente com os Direitos da Personalidade, sendo necessário seu entendimento para tornar possível a discussão sobre o tema seguinte. Com isso, conclui-se o estudo sobre a base do tema, os direitos da personalidade.

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Com o tema fundamental dos direitos da personalidade abordado no capítulo anterior, é possível se aprofundar agora no conceito do direito ao esquecimento propriamente dito, seu histórico, suas características, seu constante crescimento tanto popular quanto de importância para o meio jurídico e como foi e é utilizado no Direito brasileiro.

Apesar de não ser longo, dada sua natureza recente, seu histórico é fundamental para se analisar como houve a evolução desse direito e do seu uso nos dias de hoje, e como foi feita a decisão do STF sobre o assunto. Os primeiros casos, assim como os mais notórios, ocorreram principalmente na União Europeia, que até mesmo já discorreu sobre esse direito para melhor julgar futuros casos.

Também é necessário analisar suas características, não apenas conceituais, mas como ele se encaixa nas outras normas da sociedade e como as pessoas o defendem ou criticam. Desse modo, aprendendo quais são as circunstâncias necessárias para a utilização desse direito e quais circunstâncias são configuradas como justa liberdade de expressão, impedindo que qualquer possibilidade de censura seja instaurada.

Não apenas sua utilização, mas também as suas diversas ramificações são fundamentais no processo de aprendizagem do direito ao esquecimento, buscando informações em autores estrangeiros, visto que outros países possuem uma base mais concreta para lidar com essas situações jurídicas.

Assim, a sua maior relação deve ser analisada com cuidado, sendo ela o Marco Civil da Internet, onde o espaço digital e social, que possui de certa forma uma memória infinita, é a origem dos principais e mais notórios casos estudados nesse trabalho, onde não apenas possui uma interferência profundo com governos, empresas e pessoas públicas, mas também com a população como um todo, se entrelaçando diretamente à liberdade de expressão e livre direito à informação.

Para que esses resultados sejam atingidos é preciso levar em consideração o posicionamento não apenas histórico, que já foi colocado em prática, mas também dos doutrinadores que se dispuseram a estudar esse tema, criar opiniões e formar possíveis doutrinas, causando uma inevitável divergência em certos aspectos, tanto em relação às características diretas desse direito quanto as suas raízes e ligações com outros ramos jurídicos, como os direitos fundamentais. (Completar ao final do capítulo)

2.1 Histórico, conceito e características

O direito ao esquecimento é o direito que um indivíduo ou grupo de indivíduos possui de retirar uma determinada informação sobre si mesmo do alcance público, independente da informação ser verdadeira ou não, que possa vir a causar danos ao seu bem-estar social, impedindo a sua boa convivência com outras pessoas e até mesmo acarretar danos físicos e morais caso a informações continue a ser propagada (BALDISSERA, 2022).

Esse direito ganhou mais atenção com a criação e normalização do uso da internet, onde há um fluxo constante de informações, porém, seu uso é registrado bem antes da criação da própria internet, com um dos primeiros casos registrados em que foi utilizado, sendo no século XX, em 1931, nos Estados Unidos (BALDISSERA, 2022).

Apesar das inúmeras controvérsias e discussões sobre esse assunto, da inexistência de um texto concreto sobre esse direito em específico, ele possui bases constitucionais e fundadas concretamente, bases que residem nos direitos fundamentais da pessoa humana e principalmente nos direitos da personalidade (LOPES, 2015, P. 95-96).

A origem desse direito aconteceu graças à discordância entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade humana, principalmente quando era levado em consideração quanto tempo havia se passado desde o fato que se transformou em notícia ou informação pública, e o que havia sido tal fato. Ambos os lados da discussão procuram proteger os direitos fundamentais das pessoas, entrando em conflito no processo. Como foi dito, o direito ao esquecimento tem como objetivo, desvincular uma pessoa de um fato que a esteja trazendo problemas, porém ele não tenta apagar o fato, visto que isso seria impossível, uma vez que ele já se tornou público (RODRIGUES JUNIOR, 2015, p. 35-38).

Porém, essa liberdade de expressão que contraria o direito ao esquecimento não é reservada apenas para defender os indivíduos de procurarem saber sobre determinada informação, mas também para defender o direito da imprensa de divulgá-las, dos veículos jornalísticos que trabalham com a propagação de informações para o seu respectivo público. Esse atrito tem uma grande proporção pelo fato de que a própria imprensa é protegida por leis que não o direito fundamental do acesso à informação (Lei Nº 2.083/53 no Brasil), com o direito de expressar opiniões e divulgar informações para a população. Isso, juntamente com a sua base ideológica datada na antiguidade, defendida

por filósofos como Eurípedes e Sócrates, que defendiam as manifestações da população, torna a discussão algo quase impossível de se finalizar (MALDONADO, 2017, p. 248-249).

As discussões acerca do direito ao esquecimento, assim como o reconhecimento do direito da personalidade, se iniciaram tarde no âmbito jurídico brasileiro, tendo suas raízes principalmente nos Estados Unidos e na União Europeia, mais especificamente na Alemanha e Espanha, onde além de ocorrerem os casos mais antigos, também foram o lar de acontecimentos recentes importantes para o avanço dessas discussões. Todos os locais mencionados tiveram casos que utilizaram o direito ao esquecimento, mesmo que não fosse propriamente dito, no caso dos países europeus, e tiveram decisões diversas, reconhecendo a necessidade de proteção do indivíduo sobre a sociedade e reconhecendo a importância do livre fluxo e acesso de informações pelo público (RODRIGUES JÚNIOR, 2015, p. 39-40).

Na União Europeia houve um dos casos mais notórios mundialmente, na Espanha, envolvendo a empresa Google, onde um indivíduo foi apresentado como devedor de taxas governamentais, taxas estas que ele já havia pago anteriormente, o que acarretava a cobrança indevida sobre as dívidas já quitadas (BARUFFI; RANSOLIN, 2022, p. 76-77).

Essa situação se escalou ao ponto de o homem processar a empresa para que as informações passadas, mesmo que corretas, pois estavam atrapalhando diretamente seu dia a dia. Assim, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu a favor do autor e exigiu a retirada das informações das ferramentas de pesquisa (BARUFFI; RANSOLIN, 2022, p. 76-77).

O resultado desse caso não influenciou apenas a Espanha, mas toda a Europa precisou se adaptar às novas normas impostas sobre as ferramentas de busca, o que também causou uma grande leva de pedidos de desindexação de informação. Isso abriu espaço para a instauração de um desconforto e incerteza quanto aos lucros das empresas, mesmo que aproximadamente 90% desses novos pedidos eram feitos contra jornais e veículos de mídia pequenos, dos locais originários dos pedidos (MONCAU, 2020, p. 195-197).

Já na corte americana, fazendo parte de um país onde a liberdade de expressão é uma das características máximas que o ser humano pode ter, decidiu por priorizar o direito ao livre acesso à informação, reconhecendo a importância do público poder buscar quaisquer dados e detalhes sobre um acontecimento prévio já concluído, por mais danoso

que isso fosse à vítima ou irrelevante para a sociedade como um todo, dado a passagem de tempo (BARUFFI; RANSOLIN, 2022, p. 76-77).

Acontecimento este que não impediu que a Corte Americana deliberasse sobre esse direito, concebendo assim o chamado “*right to be let alone*” ou “direito de ser deixado sozinho”, reconhecida sua importância, que seria utilizada e priorizada em futuros casos (BARUFFI; RANSOLIN, 2022, p. 76-77).

Além desse, houve também o caso considerado o primeiro cuja utilização do conceito desse direito foi registrada, o “Caso Lebach”, que além de pioneiro, possui grande notoriedade acerca desse tema. Nesse caso, envolvendo um dos acusados do que ficou conhecido como o “assassinato dos soldados Lebach”, entrou com o recurso para impedir a transmissão de um filme sobre o ocorrido, com o argumento de que isso dificultaria sua socialização. Diferente do caso espanhol, aqui o pedido foi negado, pois o acontecimento ainda era considerado como história recente do país (WISNIEWSKI; WOHJAN, 2015, p. 3-4).

Todo esse procedimento na União Europeia foi fundamental para o amadurecimento dessa ideia, levando em consideração que, mais perto de sua criação, foi feita a carta europeia sobre a liberdade da imprensa, considerando imprescindível a liberdade incondicionada e pluralidade da imprensa para que se pudessem atingir um estado de liberdade justa, sem regulações ditatoriais nem censura contra aqueles que noticiam e propagam informações de interesse público. Essa carta fixou ainda mais a importância, já presente como um direito fundamental, da liberdade de expressão, e fortaleceu a ideia de que, independentemente do contexto, a imprensa sempre deveria ter a razão no que diz respeito à divulgação e transmissão de acontecimentos, direito esse que se estende ao resto da população, que busca essas informações, demandando que seus direitos também sejam garantidos (MALDONADO, 2015, p. 250-252).

Já nos Estados Unidos, o primeiro caso documentado, antecedente até mesmo a criação da internet em 1931, é o de Gabrielle Darley Melvin, onde esta tinha sido inocentada de um homicídio do qual estava sendo acusada que ocorreu no ano de 1918. Após sua inocência ser comprovada, ela soube que a atriz Dorothy Davenport Reid estaria fazendo um filme sobre a sua vida, onde iria encenar o homicídio. Ela então entrou com ação na justiça para que o filme não fosse exibido, alegando que isso atrapalharia profundamente a sua vida social. Nesse caso, o tribunal sentenciou a favor de Melvin, reconhecendo que sua vida pessoal deveria ser preservada (BALDISSERA, 2022).

Essa decisão pode parecer contraditória, vinda de um tribunal pertencente a um país onde a liberdade é comumente considerada o aspecto mais importante da vida em sociedade, tanto pela população quanto pelo próprio governo. Era de se imaginar que seria possível traçar um caminho moderadamente previsível sobre como seria a abordagem do direito ao esquecimento nesta nação, algo que se provou o contrário (MALDONADO, 2015, p. 253-255).

Primeiramente, através da *Aeropagítica*, escrita por John Milton, formou a base da liberdade da imprensa, documento esse que, por mais que fosse considerado a carta magna para o livre acesso à informação, não foi o suficiente para impedir que vários jornalistas e veículos da imprensa de serem suprimidos em casos delicados para indivíduos influentes. A verdadeira liberdade veio apenas com o “*Bill of Rights*”, que de fato sedimentou o direito de transmitir livremente informações verídicas e, no caso de atrapalhar a privacidade de um indivíduo, de interesse público (MALDONADO, 2015, p. 253-255).

O direito ao esquecimento, apesar de possuir um nome sugestivo, não tem como objetivo fazer as pessoas esquecerem de determinada informação, muito menos de tentar calar aqueles que sabem da informação, mas sim impedir que a contínua propagação dela possa causar mais danos à um indivíduo, assim sua conduta reconhece que não há como deletar algo da memória das pessoas. Tal aceitação por parte dos envolvidos é fundamental e cria a barreira entre a proteção do indivíduo em face da sociedade e da censura gritante que já ocorreu de diversas formas, em diversos lugares, impedindo também que tal argumento seja utilizado contra a sua aplicação.

O ambiente em que estamos inseridos atualmente também não pode deixar de ser analisado, principalmente por algum agente jurídico que está envolvido diretamente em qualquer processo que necessite a aplicação de tal direito. Essa ambientação contemporânea é tão importante pois, além de estarmos na era da informação, onde qualquer coisa feita em qualquer lugar por qualquer pessoa tem o potencial de ser gravada e publicada em vários tipos de mídias, expostas até mesmo para a população em uma escala global. Esse momento é quando a informação deixa de ser apenas conhecimento sendo passado para outras pessoas e se torna entretenimento, podendo ser distorcido e compartilhado indiscriminadamente por pessoas que não precisam se preocupar com as consequências de atos que são tomados anonimamente, somando esse contexto ao fator do tempo, a relevância é completamente ofuscada pela notoriedade e alcance que toda a situação conquistou (MOREIRA, 2016, p. 3-4).

Ao que se diz respeito sobre a argumentação que ocorre ao redor desse dispositivo jurídico, não há necessariamente dois polos opostos apenas, visto que tanto sua aplicação quanto sua previsão possuem várias maneiras de entrarem em vigor, onde cada caso é único e deve ser estudado de maneira separada da regra geral, como já foi exposto no capítulo anterior. Assim, Schreiber (2017) aponta e caracteriza as três principais ramificações de argumentação que se relacionam com o direito ao esquecimento, sendo elas:

Posição pró-informação, utilizada mais comumente pelos próprios veículos de imprensa, dando favor à livre circulação da informação verídica e verificada, independentemente de tal informação ser ou não maléfica para quaisquer pessoas, alegando que o direito ao acesso das informações pela população é mais importante, pois além de ser um direito fundamental, é algo que abrange um grupo indubitavelmente maior de indivíduos. Além de que, no Brasil, esse direito não está previsto na Constituição Federal, nem mesmo em uma forma mais abstrata, que é inserida em outras leis como uma espécie de exceção ou complemento para elas.

Posição pró-esquecimento, defendida por aqueles que acreditam não apenas na existência propriamente dita do direito ao esquecimento, mas também que este deve sempre ser favorecido na decisão contra o livre acesso a uma informação prejudicial a outrem, para que assim sua privacidade e intimidade possam ser preservadas. Caso a integridade do indivíduo não seja priorizada, isso seria o mesmo que condená-lo a uma espécie de pena perpétua através da memória infinita da internet e dos meios digitais, pena esta que não é prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Também é necessário enfatizar que todas as informações a serem retiradas do alcance público devem ser datadas, não atuais, assim é considerado que já houve o tempo necessário para que elas fossem acessadas, e agora não são mais relevantes para os demais.

Posição intermediária, provavelmente a mais delicada, onde, para aqueles que a defendem, é preciso considerar uma série de possibilidades, como o fato de o indivíduo ainda estar vivo e, no caso de já ser falecido, se a futura divulgação do fato trará danos aos seus familiares, ou até mesmo se a vítima do processo é alguém que já possui fama anterior ao fato julgado, sendo assim uma figura pública, ou se o indivíduo adquiriu a fama através da divulgação das informações do fato ocorrido, sendo assim uma notoriedade forçada e danosa.

Tanto se fala em mídia e veículos de informação, e não há como negar sua importância, tanto para o tema quanto para a sociedade em geral. Com o passar do tempo,

as pessoas se tornaram cada vez mais dependentes da internet para as mais simples tarefas, e a mais comum é a busca pelo conhecimento.

Essa busca por conhecimento, podendo ser tanto comum quanto focalizado, e a peça principal nessa equação é a ferramenta de busca, gerenciada por uma empresa que visa a expansão da sua área de atuação e o aumento do seu lucro. Nesse quesito, o direito ao esquecimento trava um embate direto contra essas empresas, onde se tem de um lado a imprensa e a população demandando os seus direitos ao acesso de informações, e de outro, as empresas tentando proteger o seu capital.

O que equilibra a discordância desses grupos é o uso irresponsável de suas ferramentas, onde por um lado a imprensa noticia e propaga informações de extrema importância para seus consumidores, mas ao mesmo tempo pode acabar espalhando notícias falsas, que apenas atrapalham quem as toma como verdades. Da mesma forma, as ferramentas de busca online são fundamentais para o avanço intelectual e a comodidade do dia a dia da população, mas podem muito bem serem usadas para procurar e conseguir acesso à conteúdos ilícitos. Todos esses fatores agregam na discussão sobre decidir entre a integridade do lesado ou a garantia dos direitos daqueles que o demandam (MOREIRA, 2016, p. 7-8).

Ademais, também há os pontos negativos que podem ser encontrados no uso do direito ao esquecimento, mas não em sua essência, assim como foi apontado nas ferramentas de busca digital. Há sempre a chance de, devido ao mal uso ou até mesmo incompetência do julgador ou relator do processo no qual esse direito está sendo utilizado, da barreira entre a preservação de imagem e privacidade individual e a ampla censura contra o coletivo ser trespassada, barrando a possibilidade de se obter uma informação de interesse público, lesando assim um direito fundamental (WISNIEWSKI; WOHJAN, 2015, p. 12-13).

Dado o exposto, é possível identificar como foi a lenta evolução desse direito, suas raízes na União Europeia e as discussões que foram levantadas nos Estados Unidos, sempre mantendo no centro de tudo o embate entre o direito à liberdade de informação e a preservação da intimidade e privacidade da pessoa humana. Por mais que a ideologia pareça sempre pesar para a liberdade da livre informação, é sempre possível, e necessário, revisar casos específicos e analisar o quanto vale determinada informação, se ainda é relevante, atual ou fundamental para o público, pois ao mesmo tempo que ela não fará diferença para a população e pode ser rapidamente esquecida, sem quaisquer empecilhos, a mesma informação é de fundamental importância para a vida de um indivíduo ou um

grupo, que irá, na maioria das vezes, carregar as consequências de tal informação ser disponibilizada para o público pelo resto da vida, impactando-a negativamente.

Também é necessário sempre levar em consideração que o que faz essa polarização de opiniões existir a princípio é a análise do caso atualmente julgado, possuindo características únicas, podendo ser tanto uma questão de abuso de direito, tentando tirar uma informação do alcance dos demais para benefício próprio de maneira injusta, ou uma informação que não fará falta a ninguém, porém traz profundo risco e dano àqueles que estão relacionados a ela.

2.2 Direito ao esquecimento no Brasil

No Brasil, como já mencionado anteriormente, esse direito é muito mais recente e incompleto, precisando de mais análise e consenso para que sua aplicação seja permitida ao longo do tempo em que inúmeros casos apareçam. Porém, mesmo que imaturo, o país possui de fato casos em que esse direito se provou necessário, sendo debatido e por fim julgado. Entre os casos, três se destacam pela sua notoriedade, o caso Aída Curi, Xuxa Meneghel e a Chacina da Candelária.

O caso da Chacina da Candelária ocorreu quando, em 1993, oito jovens em situação de rua foram assassinados perto a uma igreja com esse nome, a Rede Globo então, em 2006, reencenou o acontecimento durante um programa e exibiu o nome de uma dos envolvidos no crime real que havia sido absolvido. O homem então entrou com uma ação indenizatória contra a transmissora em 2013, ação que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal de Justiça, e foi a primeira vez que o direito ao esquecimento foi aplicado no Brasil (BALDISSERA, 2022).

Já o caso Xuxa Meneghel, bem mais conhecido devido a natureza pública da então envolvida apresentadora Maria da Graça Xuxa Meneghel, ocorreu de maneira diferente. Em 2010 a apresentadora entrou com ação contra a empresa Google para que retirasse qualquer resultado de busca sobre o seu filme “Amor, Estranho Amor”, que pudesse ser utilizado juntamente ao boato de que ela havia praticado o crime de pedofilia. Ao final do processo, o TJRJ julgou a favor da empresa, visto que ela havia sido apenas uma facilitadora para as buscas dos usuários acerca do tema em questão, e não a criadora de tais materiais ou boatos (MALDONADO, 2015, p. 258).

Por fim, o mais recente caso, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o caso Aída Curi, que impulsionou a discussão formal sobre o direito ao esquecimento no

ordenamento jurídico brasileiro. Nesse caso, os irmãos de Aída Jacob Curi, assassinada em 1958, entraram com ação contra a Rede Globo, que havia feito uma matéria sobre o caso, e na matéria são exibidas imagens da vítima consideradas perturbadoras e que mancham sua imagem social, assim como a de seus parentes. O recurso foi julgado improcedente e os irmãos não obtiveram indenização nem a emissora foi obrigada a retirar o episódio de suas mídias (BARUFFI; RANSOLIN, 2022, p. 78-79).

A relação entre a mídia digital e o direito ao esquecimento especificamente é cheia de divergências e diferentes visões, divergências estas que podem se estender para as situações fora da internet, podendo ser relacionado com outros textos legais, o que implica a necessidade de separar as diversas situações que podem requerer um mesmo direito, mas aplicado de maneira diferente. Assim, de acordo com Voss e Castets-Renard é necessário dividir e organizar o direito ao esquecimento em diferentes partes que, abrangendo uma gama maior de adversidades jurídicas, consegue suprir a demanda dessas situações, sendo elas relacionadas ou não com a internet, os principais tipos desse direito podem ser (ACIOLI; EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p. 394-400):

O direito à reabilitação, que é utilizado em casos em que um indivíduo foi condenado criminalmente e já cumpriu sua pena, mas é constantemente assediado devido às informações relacionadas ao crime cometido anteriormente. Essas informações já foram julgadas e punidas, mas ainda atrapalham a sua reintegração na sociedade.

Outro direito importante é o direito ao apagamento, que não é exclusivo da era digital. Ele permite que o interessado solicite que suas informações privadas não essenciais para identificação sejam apagadas de todos os locais onde estão sendo armazenadas. Já o direito à desindexação permite que o indivíduo solicite que outras pessoas não tenham acesso a informações passadas sobre um acontecimento que o envolveu e que está causando danos ao seu bem-estar.

Nos Estados Unidos, surgiu o direito à obscuridade como uma alternativa ao direito ao esquecimento. Esse direito torna as informações privadas e relacionadas a um indivíduo mais difíceis de serem encontradas, embora não sejam completamente apagadas. Por fim, o direito ao esquecimento digital é exclusivo da era digital e foi criado devido às ferramentas de busca e à "memória infinita" da internet, que armazenam informações indefinidamente e podem criar situações constrangedoras para os indivíduos. Esse direito permite que os resultados de pesquisas online sobre uma pessoa e suas informações sejam bloqueados.

Essa divisão apenas comprova o quão complexo é esse direito e a necessidade da análise aprofundada feita pelo STF, independente da conclusão não seria possível a sua aplicação e muito menos a sua menção em determinados casos de maneira superficial, onde se leva em consideração um dispositivo de lei estático, aplicável em circunstâncias pré-definidas, não aceitando mudança ou adaptação por parte da lei nos casos que a demandam.

Porém, uma análise detalhada não se resume apenas à sua divisão de funções para cada caso, mas também a relação entre os pontos fortes e fracos que esse direito possa trazer para a sociedade, alguns desses pontos já foram discutidos anteriormente no trabalho, porém também há pontos que foram submetidos ao STJ, sendo construída uma balança entre os prós e contras desse tema.

Entre os pontos positivos desse direito, destacam-se o compromisso ético, em maior parte da mídia, com a propagação de informação verossímil, sempre verificando suas fontes e impedindo a transmissão de *fake news*. Além disso, o direito ao esquecimento preserva os direitos da personalidade, especialmente quando se trata de pessoas notórias, que muitas vezes são alvo de especulações e exposições indevidas. Outro aspecto positivo é a vedação à crítica não construtiva, com o objetivo de constranger o indivíduo, ou seja, a proibição de se fazer críticas infundadas que possam, propositalmente, prejudicar a reputação das pessoas. Por fim, o direito ao esquecimento também leva em consideração a contemporaneidade da notícia, ou seja, a ideia de que determinadas informações podem perder a relevância ao longo do tempo e, portanto, não precisam ser perpetuadas na mídia e nos registros públicos (WISNIEWSKI; WOHJAN, 2015, p. 12-13).

Já nos pontos negativos, não há apenas o apontamento do conflito desse direito com a liberdade de expressão, como foi discutido anteriormente, mas também a possibilidade da perda do registro sobre crimes graves e perversos, que serão eventualmente esquecidos pela população. Também é apontada a possibilidade de perda da história, acontecimentos notórios que marcaram determinada época e que são de interesse público, uma vez que apagados, inevitavelmente perderão sua importância e se tornarão irrelevantes aos olhos da população (WISNIEWSKI; WOHJAN, 2015, p. 12-13).

É importante ressaltar que esse direito não tem espaço de debate apenas diretamente na jurisprudência brasileira, que é o caso do STF, muito menos só é levado em consideração a sua compatibilidade com o meio digital, mas também ocorre uma

grande formação de opiniões na doutrina brasileira, onde vários doutrinadores debatem e expõem suas opiniões acerca do assunto. Segundo Otávio Luiz Rodrigues, essa formação de opiniões e estudo sobre o tema datam desde o começo do século, existindo uma polarização inevitável entre os doutrinadores (ACIOLI; EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p. 400-401).

Entre as opiniões positivas, que defendem a existência desse direito estão René Ariel Dotti e David Araújo, que o viam como um direito necessário à proteção da vida privada da pessoa física, onde este último o colocou como uma ferramenta de preservação da vida privada da pessoa transexual, equiparado com os direitos fundamentais de personalidade. Já Ingo Sarlet afirmava ser um direito reconhecido constitucionalmente, mesmo que não existisse expressamente no texto da Constituição Federal de 1988, opinião essa que é no mínimo controversa levando em consideração a decisão do RE 1010606. Há também opiniões mais divergente como a de Dominguez Martinez, que aponta a independência do direito ao esquecimento em relação aos direitos de personalidade, sendo assim autônomo e dispensando a ligação entre os direitos fundamentais da pessoa humana (ACIOLI; EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p. 401).

Diante o que foi apresentado, está claro que o direito ao esquecimento não possui uma forma estática, regendo todas as suas aplicações independentes do caso no qual esteja atuando, sua natureza é maleável apesar de que seu objetivo sempre permaneça o mesmo, proteger a privacidade e bem-estar de um indivíduo ou grupo de indivíduos. Sua aplicabilidade é tamanha que alguns autores até mesmo o fragmentam em vários tipos, cada qual podendo ser utilizado em uma ou mais situações específicas.

Assim como sua natureza, os casos em que o direito ao esquecimento foi utilizado são diversos e diferem em muitos pontos entre si, incluindo nas suas decisões, onde alguma são julgadas em favor do autor, enquanto outras se mostram decididas a reservar a publicidade da ocorrência em questão.

Contudo, também há similaridades, por mais que já tenham sido abordadas anteriormente em situações isoladas. É importante apontar sobre a tão falada questão da liberdade de expressão e o direito à livre informação, defendidos não apenas em estudos teóricos e doutrinas que estão se formando, como também são utilizados em casos concretos e julgados anteriormente.

É inevitável que um direito com tanto potencial de afetar não apenas uma pessoa ou um grupo, mas também toda a sociedade brasileira, seja analisado exclusivamente em relação ao sistema judiciário, logo também é necessário à sua

interação direta com a população brasileira, principalmente diante da crescente era informática, permitindo que tudo se torne público, dada a oportunidade. Não apenas isso, mas como foi apontado anteriormente, é muito fácil para uma situação isolada ser gravada e se tornar uma espécie de circo para aqueles que têm acesso a ela, de forma que, no futuro caso essa mídia seja removida do alcance público, poderá gerar descontentamento e revolta, pois aos olhos dos entretidos está sendo aplicada uma censura sem sentido em uma situação que não possui vítima nem agressor, onde os próprios “agressores” não estão cientes do seu papel naquela situação.

2.3 O direito ao esquecimento na internet

Assim como foi falado anteriormente no trabalho, de forma mais superficial, o meio digital, principalmente a internet, possuem um papel importantíssimo acerca dessa discussão. A chamada “memória eterna” desse meio se prova um dos maiores exemplos de como o direito ao esquecimento é utilizado para que certas informações, armazenadas no banco de dados digital, possam ser finalmente excluídas ou ao menos ter o acesso a elas dificultado, em razão da preservação do bem-estar daqueles que requereram tal medida.

Os casos citados no tópico passado possuem mais do que a reprodução televisiva em comum, todos eles estão imortalizados nos mecanismos de busca da internet, a qualquer momento, qualquer pessoa pode pesquisá-los e refrescar a memória, lembrando quantas vezes forem necessárias, uma situação que não leva em consideração aqueles atingidos pelos fatos ocorridos e narrados publicamente. Isso reforça o objetivo do direito ao esquecimento, que não é forçar a esquecer, mas permitir que seja esquecido (OLIVEIRA, 2020).

De todas as possibilidades onde esse direito é necessário, a relação com um fato ocorrido que foi narrado na internet é a mais comum, tão comum que apesar de duras críticas à sua própria existência, já havia um semblante desse direito no Marco Civil da Internet que diz no Art. 7º, X:

O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.

Esse artigo se refere justamente às situações que ocorreram e podem continuar ocorrendo no futuro, por mais que não seja visto como o direito ao esquecimento propriamente dito, cumpre sua função em proteger não apenas as informações de usuários como também a sua pessoa e personalidade civil, evitando danos de diversas naturezas à sua imagem (ACIOLI; EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p. 391).

Um dos principais motivos dessa desconsideração do Marco Civil da Internet quanto ao direito ao esquecimento é a sua abrangência, que é limitada aos provedores de conteúdo midiático digital, que influenciam diretamente no bem-estar de um indivíduo que não deseja ter sua imagem ou qualquer informação relacionada a ele exposta na internet, mais comumente em redes sociais. Esse fator acaba fazendo os próprios órgãos de justiça, como o STJ e o STF tratarem os casos relacionados a esses dispositivos como inteiramente diferentes um do outro, onde os casos que necessitam a aplicação do direito ao esquecimento descartam a possibilidade de uma aplicação do Marco Civil da Internet e vice-versa, tirando assim parte de sua notoriedade em relação ao tema (SARLET, 2018, p. 505).

É necessário lembrar que não é apenas a população brasileira que esse direito afeta, mas todo o planeta, visto que, salvo alguns raros casos, a internet é a mesma para todos os países, e retirar uma informação da chamada “*world wide web*” (www) é o mesmo que retirá-la do alcance de bilhões de pessoas, o que, ainda sim, pode se provar benéfico em determinados casos (OLIVEIRA, 2020, p. 160-161).

Outro ponto a ser relevado é a construção da privacidade ao longo do tempo e suas diferentes, porém concordantes percepções. A internet não age sozinha na questão de fluxo e proteção de informações, ao longo dos anos a sociedade vem se transformando e evoluindo, tal evolução ajudou no crescimento exponencial da noção de privacidade e informações pessoais, onde antes a sociedade se encontrava em um ambiente mais rural e socializado, o desenvolvimento das grandes cidades ajudaram para a separação da vida pública e privada. Essa mesma infraestrutura física que “protege” a vida pessoal das pessoas, contracenando com a estrutura virtual da internet, que permite uma exposição fácil dessa mesma vida pessoal (MONCAU, 2020, p. 112-120).

3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1010606

Após todas as informações e estudos feitos previamente, é possível agora entrar na questão da decisão do STF sobre o RE 1010606, que consiste em todo o processo de análise do caso Aída Curi, na argumentação dos ministros sobre o caso e sobre o direito ao esquecimento até que, enfim, fosse feita a votação da compatibilidade desse direito com a Constituição Federal brasileira.

Se faz necessário, porém, entender antes o que é um recurso extraordinário e como e quando ele pode ser utilizado, pois o processo não se inicia no STF, havendo decisões feitas anteriormente que ocasionaram na sua interposição pelos familiares de Aída.

A decisão em si foi feita através da votação, na qual a grande maioria dos votos foi contra a constitucionalidade do direito ao esquecimento, totalizando nove votos a um, colocando um fim, mesmo que temporário visto que não há como prever se uma nova votação será aberta no futuro, nessa questão e declarando a inconstitucionalidade desse direito.

Porém, não é apenas a decisão final que importa, mas também os argumentos utilizados por cada ministro, que são tão importantes para toda a linha de raciocínio quanto a própria decisão, na qual os votos variam indo a favor da constitucionalidade do direito ao esquecimento, parcialmente a favor, reconhecendo o direito como um mecanismo legal válido, porém não no caso em questão, até a completa inconstitucionalidade com as normas constitucionais e os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

3.1 Origem

O recurso extraordinário é um instrumento processual previsto no ordenamento jurídico brasileiro, que permite às partes recorrerem de uma decisão judicial proferida em única ou última instância para o Supremo Tribunal Federal. Esse recurso só pode ser interposto quando a questão em discussão envolve matéria constitucional, ou seja, quando se questiona a validade de uma lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal que esteja em desacordo com a Constituição Federal (DELGADO, 2022).

Seu objetivo é proteger a Constituição e impedir que outras leis, artigos, dispositivos legais e decisões de tribunais possam ir ao encontro com suas normas, tornando-os assim, inconstitucionais, garantindo assim sua uniformidade no território nacional. Ele só pode ser admitido quando não há mais possibilidade de recorrer da

decisão em questão, havendo se esgotado todos os recursos nas instâncias anteriores, visto que será julgado no STF.

Quanto ao RE 1010606, se trata do caso Aída Curi, já comentado anteriormente possuindo relação com a questão do direito ao esquecimento. Esse recurso foi movido pelos familiares de Aída, vítima de violência sexual seguida de homicídio no ano de 1958, com o objetivo de buscar reparação pelos danos causados à imagem e moral devido à reconstrução do crime em questão por parte da Rede Globo no programa Linha Direta em 2004 (SZANIAWSKI, 2021).

Inicialmente, esse caso havia sido julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e depois pelo Supremo Tribunal de Justiça, ambos reconheceram que a rede de televisão estava apenas exercendo seu direito e dever de noticiar um acontecimento notório à população, não violando quaisquer direitos dos familiares, tampouco difamando a imagem da vítima. Devido às duas decisões dos tribunais, os familiares decidiram, então, interpor o recurso extraordinário (SZANIAWSKI, 2021).

3.2 Votos dos ministros

No total, dez ministros votaram dentro desse recurso extraordinário, sendo eles: Luiz Fux, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques. Totalizando nove votos contra a procedência do direito ao esquecimento e um voto a favor (STF, 2021).

Como a grande maioria votou contra a procedência, é comum encontrar semelhanças entre as suas opiniões, visto também que várias delas acompanham a concordância com a opinião de outro ministro, mas adicionando um comentário ou exaltando a fala do colega. Porém, por mais que concordem na decisão, cada um trouxe o seu próprio ponto de vista, apresentando suas razões para terem escolhido seus respectivos votos.

Primeiramente, o relator do processo, ministro Dias Toffoli, votou pelo desprovimento do recurso, indo contra o reconhecimento do direito ao esquecimento. Segundo Toffoli, não é dever do poder judiciário instituir esse direito na norma constitucional, visto que o ordenamento jurídico brasileiro não possui um texto legal para validá-lo.

Um dos seus principais argumentos foi o de que esse direito vai contra a liberdade de expressão, restringindo os autores de diversas mídias assim como o direito à

busca de informações garantido ao povo brasileiro. Adicionalmente o relator citou o artigo 220 da CF, que protege a liberdade de informação jornalística, ressaltando a sua importância para a coletividade, não podendo haver restrições que não estejam previstas no texto constitucional a essa liberdade.

Por fim, enfatizou sobre a veracidade e licitude dos fatos do processo, pois no programa em questão, não foram narrados fatos falsos, assim como todas as informações que a imprensa possuía foram adquiridas de maneira lícita e dentro da lei. Por mais que a situação fosse trágica, não foram cometidas infrações por parte da rede televisiva, muito menos transmitidas notícias desonrosas à imagem da vítima (STF, 2021).

O voto de Dias Toffoli se mantém muito próximo aos argumentos mais concretos que são contrários ao direito ao esquecimento, alegando o atrito com a liberdade de expressão e busca de informação, assim como o cuidado que deve ser mantido para que não se cause uma restrição excessiva e desnecessária a esses direitos, o que violaria o texto constitucional e impactaria a vida da população (STF, 2021).

Acompanhando o voto do relator, a ministra Rosa Weber enfatizou a importância da liberdade de expressão como uma regra no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ela estar sob restrição apenas em situações excepcionais de grande urgência.

Também frisou o uso excessivo do direito ao esquecimento e suas consequências para a nação, que esse uso errôneo pode contribuir para “manter o país culturalmente pobre, a sociedade moralmente imatura e a nação economicamente subdesenvolvida (STF, 2021).

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes foi outro que votou pelo total desprovimento do RE, alegando que o reconhecimento de um direito tão abstrato quanto o direito ao esquecimento configuraria censura prévia, não havendo norma constitucional que permita a informação da imprensa de ser preventivamente limitada ou restrita.

Além disso, salientou o fato de que a informação não pode ser simplesmente apagada dos registros jornalísticos, policiais ou da justiça, por mais que a família obtivesse sucesso no recurso. O ministro também reforçou a ideia de que a maneira que a notícia foi reconstruída e transmitida para o público não configura nenhum tipo de crime ou ilicitude, sendo assim, é considerada uma mera forma de exercer o direito à liberdade de expressão (STF, 2021).

Por sua vez, a ministra Cármen Lúcia argumentou que no ordenamento brasileiro não há possibilidade de considerar o esquecimento um direito fundamental, sendo este

um limitador da liberdade de expressão. Isso poderia ser considerado, de certa forma, uma coação dos demais direitos à informação e memória coletiva.

Também interpôs o direito à verdade histórica relacionado com o princípio da solidariedade entre gerações, afirmando que o direito ao esquecimento poderia ser uma ferramenta utilizada para que futuras gerações não tivessem acesso a informações fundamentais do histórico da sociedade na qual estão inseridas. Para isso, trouxe à tona eventos fundamentais da história como a escravidão e violência contra diversas minorias da sociedade (STF, 2021).

O ministro Ricardo Lewandowski se mostrou de acordo com a fala dos ministros citados até então, enfatizando a importância capital da liberdade de expressão para a sociedade, porém não foi totalmente contra o reconhecimento do direito ao esquecimento. O ministro afirma que esse direito deve ser utilizado individualmente, de maneira separada do restante da jurisdição, sendo aplicado em casos específicos e que demandam sua utilização para que se possa chegar a uma conclusão justa.

Dessa forma, demonstrou que há situações, mediante análise crítica, que o direito ao esquecimento terá prioridade sobre a liberdade de expressão, onde essa possivelmente ferirá a personalidade de outrem. Ainda afirmou que, caso fosse utilizado de maneira geral, sendo aplicado como norma fundamental, poderia causar perturbações nos registros históricos. Em suas próprias palavras: “A humanidade, ainda que queira suprimir o passado, ainda é obrigada a revivê-lo” (STF, 2021).

Compartilhando parcialmente da opinião anterior, o ministro e então presidente Luiz Fux afirmou que o direito ao esquecimento é um mecanismo que deve levar em consideração cada situação específica em que é utilizado, assim poderá prevalecer sobre outros direitos conforme necessário. Porém, para ele, o caso em questão não é um bom exemplo para tal direito, devido à sua exposição não apenas na televisão, mas também em diversos outros canais midiáticos como livros, revistas e jornais, seria imprudente e improvável que tudo pudesse ser apagado desses registros (STF, 2021)

Já o ministro Nunes Marques, apesar de acompanhar o voto do relator e da maioria dos colegas, alegando que cabe ao Poder Legislativo concretizar e categorizar as diversas possibilidades e necessidades que serão criadas junto ao reconhecimento do direito ao esquecimento no âmbito jurídico brasileiro, divergiu quanto ao recurso.

Votando pelo parcial provimento, o ministro viu a necessidade de conceder a indenização por danos morais aos requerentes, compreendendo que, apesar de não haver

ilicitude por parte da rede televisiva, esta também não agiu completamente dentro de seu direito, ferindo a personalidade dos familiares da vítima (STF, 2021).

Divergindo da maioria, o ministro Edson Fachin reconheceu o direito ao esquecimento, porém ele não reconhece que o caso em questão se encaixa no uso desse direito. Ao seu ver, a dimensão que esse acontecimento atingiu sai do âmbito individual de direito e influencia todo o coletivo, mais uma vez, apontando que não apenas a televisão está envolvida, mas também jornais e revistas.

Adicionalmente, o ministro alega que esse caso específico é importante para o passado, pois além de relacioná-lo com o presente, representa um grande acervo para os crimes de violência contra as mulheres, não podendo ser simplesmente apagado e privado do restante da sociedade e das gerações futuras (STF, 2021).

O ministro Gilmar Mendes foi outro que concordou com o provimento parcial do recurso, defendendo o direito à privacidade e intimidade da pessoa. Interpretou ele que, mesmo sendo comprovada a existência de um interesse público quanto ao caso e, possivelmente, uma importância histórica, ainda sim é possível que haja uma indenização ao requerente, visto que este passou por uma situação que pode ser considerada humilhante diante da sociedade (STF, 2021).

3.3 Análise dos Votos

Após a exposição dos votos, é claramente visível a semelhança e concordância entre a maioria deles, onde se amalgamam em pontos principais, o mais comum sendo a liberdade de expressão. Porém, cada voto possui seu ponto único, não necessariamente divergente, mas um detalhe que se destaca, mesmo quando em concordância com os demais votos. Assim, é necessária uma visão específica de cada um deles, ao invés de apenas uma análise geral, onde é visto apenas os votos contra o provimento do Recurso Extraordinário e o voto a favor, separando-os em dois lados opostos, sem individualidade.

O argumento do relator Dias Toffoli, por mais que não seja o mais usual quanto a esse tema, como visto ao longo deste trabalho, é um ponto importante, levantando a questão do importante papel da mídia nessa discussão. Naturalmente a posição da mídia recai na chamada “corrente pró-informação” da discussão, se mantendo aliada à liberdade máxima para a propagação de informações verídicas, dentro dos limites legais impostos na sociedade (SABBATINI; GOBATO, 2021).

Também há o histórico dos processos relacionados a esse direito, que vem sendo invocado contra a imprensa em outros casos, como no da Chacina da Candelária ou da apresentadora Xuxa contra Google. Esse passado forma um padrão inevitável de decisões favoráveis à imprensa, visto que na maioria dos casos brasileiros, o direito ao esquecimento é contrariado em face da liberdade de imprensa (WISNIEWSKI; WOHJAN, 2015).

Firmado esse ponto, se faz preciso ressaltar que o direito ao esquecimento não é um instrumento de censura, muito menos de restrição à mídia, mas sim de proteção da personalidade de indivíduos que estão sendo prejudicados pela transmissão de uma informação passada relacionada a eles. A informação que os fere não precisa ser necessariamente falsa ou adquirida de maneira ilegal, contra sua vontade para causar danos à sua imagem.

Já o voto da ministra Rosa Weber apresentou um argumento mais comumente utilizado, da proteção à liberdade de expressão. Não somente a proteção vaga desse direito, mas também o fato de essa mesma proteção estar no texto constitucional do país, e o uso exaustivo do direito ao esquecimento pode contribuir para que a sociedade seja afetada no futuro, de forma cultural e informacional.

Diante desse argumento, relembra-se que o direito em questão não tem como objetivo barrar o acesso às informações gerais que são disponibilizadas ao público, mas sim informações específicas, datadas e irrelevantes para a sociedade, informações que além de não agregarem ao conhecimento geral, causam problemas e lesões à personalidade de um ou mais indivíduos. Parte dessa confusão de conceito e propósito vem da errônea interpretação de como a parte do “esquecimento” será aplicada (LIMONGI, 2016).

Essa informação pode ser estendida para se encaixar no voto da ministra Cármen Lúcia, que afirmou o perigo de possivelmente se perderem eventos históricos caso esse direito ganhe um texto constitucional, como o apagamento de informações acerca de ações que causaram grande impacto na sociedade, como a escravidão ou a luta das mulheres contra o machismo.

O ministro Alexandre de Moraes optou por enfatizar a falta de ilicitude no ato realizado pela emissora de tv, que não obteve as informações de maneira ilegal, sendo elas, de fato, verídicas. Nessa situação é impensável a restrição da informação por parte da mídia, o que, caso viesse a ocorrer, poderia ser configurado como censura, um crime previsto na Constituição Federal.

Isso traz à tona outro grande problema dessa discussão, pois o direito ao esquecimento não é utilizado exclusivamente contra ações ilegais, mas sim para preservar a legalidade dos direitos da pessoa lesada em questão. De fato, sem uma parte ilícita, a decisão acaba se baseando em uma espécie de hierarquia de leis, mas também é necessário que cada caso seja analisado de maneira a identificar qual seria a decisão mais justa para a questão julgada (ACIOLI; EHRHARDT JÚNIOR, 2017).

Desgarrando da opinião comum entre os ministros até então, o ministro Ricardo Lewandowski, apesar de votar pelo desprovisionamento, reconheceu o uso do direito ao esquecimento em outros casos. Foi acompanhado em parte pelo ministro Luiz Fux, que viu potencial do direito de prevalecer sobre outros, conforme necessário.

Essa opinião se alinha com a forma mais concreta da utilização desse direito, sendo um dispositivo legal criado não para abranger um determinado tipo de situações, mas para ser utilizado quando possível e necessário. Assim, objetivando o seu uso ao invés de abrangê-lo, o que acaba se provando efetivo em, ao menos, alguns casos já estudados anteriormente, mesmo que estrangeiros. O grande obstáculo dessa forma de utilização é a maneira como esse direito seria inserido no código legal brasileiro, mais provavelmente no código civil, e como evitaria se tornar uma incompatibilidade com as normas constitucionais (Sarmiento, 2016).

Quanto ao direito ao esquecimento, o ministro Nunes Marques concordou que esse seria uma tarefa árdua para o poder legislativo brasileiro, visto que são muitas as suas vertentes e possibilidades de aplicação, tamanha é sua influência e potencial quanto aos casos citados anteriormente. Assim, é possível apontar uma certa dificuldade na percepção da situação correta para sua aplicação, sendo que, apesar de não possuir texto constitucional, é plausível que venha a ser usado em uma justa causa, auxiliando na resolução de um conflito, mas isso não apaga a sua capacidade enorme de má interpretação e uso errôneo, o que pode causar uma discordância severa com as normas constitucionais, sendo comum a percepção de um sequestro de outros direitos pelo direito ao esquecimento, como o direito à privacidade ou à proteção de dados pessoais (MONCAU, 2020).

Por fim, os ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes defenderam a utilização do direito ao esquecimento, utilizando como argumento o mesmo espectro da discussão, a possibilidade da utilização mediante análise detalhada de cada caso, onde esse direito poderá prevalecer.

Fachin vê futuro nesse texto jurídico, afirmando que ele pode compreender o direito à privacidade e à honra, mas não os representa completamente, o que não o faz perder sua importância jurídica, tampouco social. Gilmar Mendes enfatiza a ideia de observar cada caso isoladamente, onde este em específico é um exemplo de possível constrangimento público causado pela exposição de informações relacionadas aos indivíduos, essa linha de pensamento sempre deve ser desindexada de outros direitos, visto que julgar o mesmo caso por meio de semelhanças jurídicas e não pelo fundamento utilizado pode levar a uma decisão injusta a uma das partes (MONCAU, 2020).

CONCLUSÃO

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 1010606, que tratou do direito ao esquecimento no emblemático caso Aída Curi, foi de não reconhecer essa prerrogativa como um direito constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. Essa conclusão, embasada em diferentes argumentos apresentados pelos ministros, marca um posicionamento importante sobre a questão, com implicações tanto para a liberdade de expressão quanto para a proteção dos direitos da personalidade.

A maioria dos ministros ressaltou a importância da liberdade de expressão e do acesso à informação como pilares fundamentais em uma sociedade democrática. Argumentaram que o direito ao esquecimento poderia gerar uma forma de censura prévia e interferir na divulgação de fatos relevantes para a história e para o interesse público.

Ainda, o tribunal considerou que a legislação brasileira já dispõe de mecanismos para proteger a privacidade e a imagem das pessoas, como a responsabilização civil por danos morais e o direito de resposta. Essas garantias são consideradas suficientes para reparar eventuais violações aos direitos da personalidade.

Embora a decisão do STF não tenha reconhecido o direito ao esquecimento como uma prerrogativa autônoma e absoluta, é importante ressaltar que o tribunal resguardou a possibilidade de análise caso a caso, levando em consideração os princípios constitucionais e os limites da liberdade de expressão.

Alguns ministros manifestaram preocupação em relação ao uso indiscriminado e desproporcional de informações sensíveis e antigas que possam causar danos desnecessários às pessoas envolvidas. Contudo, entenderam que a restrição generalizada do acesso a essas informações poderia prejudicar a memória coletiva e a construção da história.

É fundamental destacar que a discussão sobre o direito ao esquecimento ainda está em constante evolução, tanto no Brasil quanto em outros países. O entendimento do STF reflete o atual panorama jurídico e a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a salvaguarda da liberdade de expressão.

Dessa forma, a decisão proferida no Recurso Extraordinário 1010606 representa uma importante contribuição para o debate jurídico sobre o direito ao esquecimento. Cabe agora aos operadores do Direito, aos legisladores e à sociedade em geral continuar a reflexão e aprimoramento dessa temática, buscando soluções que conciliem os interesses envolvidos e promovam a justiça e a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rubens Valtecídes; MOREIRA, Rodrigo Pereira. Direito ao Esquecimento e o Livre Desenvolvimento da Personalidade da Pessoa Transexual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 64, ano 16, p. 81-102, out-dez. 2015.

BARUFFI, Pedro Paulo; RANSOLIN, Mariela Leticia Córdova. O DIREITO AO ESQUECIMENTO: A EXCLUSÃO DE NOTÍCIAS QUE FEREM A INTEGRIDADE E INTIMIDADE DA PESSOA E A ATUAL DISCUSSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ponto de Vista Jurídico** | Caçador | v.11 | nº 1 | p. 74 - 85 | jan./jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606 Rio de Janeiro**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi.

Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. Recorrente(s): Nelson Curi e outro(a/s). Recorrido(a/s): Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>.

Acesso em: 15 de março de 2023.

CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CORDEIRO, Carlos José; DE PAULA NETO, Joaquim José. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. **civilistica.com**, v. 4, n. 2, p. 1-22, 2015.

DA FONSECA, Jaquiel R. Hammes; MOREIRA, Rodrigo Pereira. A Função dos Precedentes na Concretização do Direito Geral de Personalidade: Reflexões a Partir do Direito ao Esquecimento. *Revista de Processo*, vol. 256, 2016, p. 317-345, jun. 2016.

DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Rev. Derecho Privado**, Bogotá, n. 24, p. 81-111, jan. 2013. Disponível em

<http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-43662013000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 30 out. 2022.

DE OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa; MUNIZ, Francisco José Ferreira. O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law)**, v. 24, p. 349-368, 2020.

DONEDA, Danilo. Os Direitos da Personalidade no Código Civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano VI, nº 6, p. 71-99, jun 2005.

JUNIOR, Luís Martius Holanda Bezerra. **Direito ao esquecimento**. São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. Direito ao esquecimento. **Jornal eletrônico faculdades integradas Vianna Júnior**, v. 7, n. 1, p. 11-11, 2015.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. Novo Século, 2017.

MOREIRA, Poliana Bozégia. Direito ao esquecimento. **Revista de Direito**, v. 7, n. 02, p. 293-317, 2015.

FONSECA, Jaquiel Robinson Hammes Da; MOREIRA, Rodrigo Pereira. A FUNÇÃO DOS PRECEDENTES NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO GERAL DE PERSONALIDADE: REFLEXÕES A PARTIR DO DIREITO AOESQUECIMENTO. **Revista de Processo** | vol. 256/2016 | p. 317 - 345 | Jun / 2016.

MEDEIROS, Jaquelaine Souza; MOREIRA, Rodrigo Pereira. DIREITO AO ESQUECIMENTO: ENTRE A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A CIVILIZAÇÃO DO ESPETÁCULO. **Revista de Direito Privado** | vol. 70/2016 | p. 71 - 98 | Out / 2016.

MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **Direito ao esquecimento**: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais. 1ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. Estudos sobre os direitos da pessoa humana: direitos humanos, fundamentais e de personalidade. **Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados**, Uberlândia, p. 241-263, dez. 2020.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. Os Fundamentos dos Direitos da Personalidade: Entre o Direito Natural, o Direito Positivo e o Direito Discursivo. **Direito e Diálogo de Fontes**. Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2014, p. 247-271.

OLIVEIRA, Caio César de. **Eliminação, desindexação e esquecimento na internet**. 1ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SABBATINI, Giovanna, GOBATO, Caroline. Direito ao esquecimento na 'era da superinformação'. Conjur.com.br. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/opinioao-direito-esquecimento-superinformacao>. Acesso em: 31 de maio de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado direito ao esquecimento no brasil. **Espaço Jurídico Journal Of Law [Ejjl]**, [S.L.], v. 19, n. 2, p. 491-530, 16 ago. 2018. Universidade do Oeste de Santa Catarina.

SARMENTO, Daniel; COMUNICATIVAS, Liberdades. "Direito ao Esquecimento" na ordem constitucional brasileira: parecer consultivo. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 7, p. 190-232, 2016.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **Revista Jota**, v. 18, 2017.

Portal Supremo Tribunal Federal. **Direito ao esquecimento**: acompanhe o julgamento em tempo real. Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460320&ori=1>. Acesso em: 15 de março de 2023.

Portal Supremo Tribunal Federal. Para relator, direito ao esquecimento é incompatível com a liberdade de expressão. Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=459955&ori=1#:~:text=Segundo%20Toffoli%2C%20admitir%20o%20direito,fatos%20relevantes%20da%20hist%C3%B3ria%20social>. Acesso em: 15 de março de 2023.

Portal Supremo Tribunal Federal. STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>. Acesso em: 15 de março de 2023.

TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. **Jus Navigandi, Teresina, ano**, v. 10, 2005.

WISNIEWSKI, Alice; WOHJAN, Bruna Marques. DIREITO AO ESQUECIMENTO: ALGUMAS PERSPECTIVAS. **XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2015.